



Solução de Consulta nº 157 - Cosit

Data 23 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte do IRRF se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigido o IRRF se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigida a retenção da CSLL se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigida a retenção na fonte da Cofins se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigida a retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação que rege a retenção de tributos na fonte, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que se dedica à "fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios" e outras atividades.

2. Informa que, para a instalação, manutenção e reparação dos bens/equipamentos comercializados, bem como o treinamento relativo à operação destes equipamentos, a companhia oferece uma gama de serviços, que podem ou não ser contratados junto com a compra do bem/equipamento, dentre os quais destaca:

- a) Elaboração e atualização de relatório de vistoria, instalação, caracterização, PPI (Projeto Provisório de Instalação), PDI (Projeto Definitivo de Instalação), diagrama, entre outros documentos;
- b) Serviço de transferência de conhecimento, com profissional altamente qualificado em Sistemas DWDM e no portfólio da Plataforma LightPad;
- c) Montagem de cenário (instalação, ativação e alinhamento de equipamentos) em laboratório para reproduzir as características reais de rede e certificação junto ao cliente.
- d) Ativação e alinhamento do equipamento com atuação de equipe local e remota;
- e) Serviço de configuração da gerência central no servidor do cliente.

3. Alega que os serviços são relacionados às atividades de técnicos em eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres e aduz que, devido à complexidade desses, são desempenhados por técnicos altamente especializados.

4. Complementa dizendo que destaca em suas notas fiscais, relativas à cobrança de serviços prestados, as retenções do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o que é contestado pelos seus clientes.

5. Em resumo, questiona literalmente se os serviços elencados no item 2 acima sofrem a retenção do IRRF, da CSLL, da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins.

6. Por fim, é pertinente transcrever o objeto social contido no Estatuto da consulente:

“A sociedade tem por objeto social a industrialização, a comercialização, a importação e a exportação de materiais, componentes, produtos eletrônicos de comunicações, de informática e de sistemas de software bem como a prestação de serviços de engenharia, consultoria, desenvolvimento, treinamento, integração, locação, operação e manutenção de infraestrutura, equipamentos, materiais, redes e sistemas, e outros serviços relacionados.”

Fundamentos

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

8. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

9. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência dos tributos sob análise.

10. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento.

11. Por último, é de se enfatizar que, a Solução de Consulta Cosit n.º 3, 6 de janeiro de 2014, mencionada pela consulente, trata da atividade de “disponibilização de rede de telecomunicações para transporte de dados”, que difere dos serviços estudados na presente consulta.

II – LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

12. Logo abaixo, citam-se os dispositivos legais e infralegais sobre a matéria consultada:

Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018

“Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º ; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III ; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 ; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º) .

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

(...)

IV - análises técnicas;

(...)

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

(...)

IX - avaliação e perícia;

(...)

XII - consultoria;

(...)

XVI - elaboração de projetos;

XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

(...)

XXVIII - pesquisa em geral;

XXIX - planejamento;

XXX - programação;

(...)

§ 2º *O imposto sobre a renda incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato de esta auferir receitas de outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.*”

Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986

“O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 52 e 95 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, RESOLVE:

I - O imposto de renda na fonte de que trata o artigo 52 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, incide sobre os serviços constantes da lista anexa, prestados a pessoas jurídicas por pessoas jurídicas civis ou comerciais, independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

(...)

LISTA ANEXA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 023/86

(...)

04 - Análises técnicas

(...)

06 - Assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço)

(...)

09 - Avaliação e perícia

(...)

12 – Consultoria

(...)

16 - Elaboração de projetos

17 - Engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas)

18 - Ensino e treinamento

(...)

28 - Pesquisa em geral

29 – Planejamento

30 – Programação

(...).”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.”

Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)

§ 7º As retenções de que trata o caput serão efetuadas:

I - sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;

(...)

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação.”

13. Salienta-se que o § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) tem o mesmo teor do § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

14. Percebe-se que, no que toca aos pagamentos efetuados pela prestação de serviços profissionais, por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, a legislação estabelece disciplina idêntica quanto à sujeição à retenção na fonte do IRRF, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive, estendendo às contribuições os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a retenção do Imposto sobre a Renda.

15. Logo, entende-se por serviços caracterizadamente de natureza profissional, para fins das aludidas retenções, aqueles elencados atualmente no § 1º do art. 714 do RIR/2018, o qual representa rol taxativo. Trata-se de relação idêntica à constante da lista anexa à Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, que originalmente regulamentou a matéria, cujo alcance mantém-se até o momento.

16. Auxiliando na tarefa de interpretar a essência daquilo a que a legislação se refere como “serviços caracterizadamente de natureza profissional”, a RFB, por intermédio da antiga Coordenação do Sistema de Tributação (CST), emitiu o Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 17 de abril de 1986 (publicado no Diário Oficial da União em 22/04/1986). Este esclareceu o alcance daquela expressão, motivo pelo qual reproduz-se abaixo seus trechos mais relevantes a esta consulta (sublinhou-se):

“Trata-se de analisar o alcance das disposições do artigo 52 da Lei nº 7.450, de 23 dezembro de 1985, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, que deram novo disciplinamento legal à incidência do imposto de renda na fonte sobre remunerações auferidas por pessoas jurídicas pela prestação, a outras pessoas jurídicas, de serviço de natureza profissional.

(...)

11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão serviços caracterizadamente de natureza profissional; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.

12. O mesmo objetivo orientou a elaboração da Instrução Normativa nº 23/86. As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

(...)

15. As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhes são peculiares.

16. *Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.*

I - Engenharia

17. *A lista anexa à Instrução Normativa nº 23/86 prevê a incidência do imposto de renda na fonte à atividade de engenharia no seu item 17, excepcionando da imposição tributária a construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.*

18. *Dentro da orientação que inspirou a elaboração da lista referida, a antecipação do imposto sobre essa atividade deve ocorrer em relação ao desempenho de serviços pessoais da profissão, quando prestados através de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis, conforme foi dito nos itens 10 e 13 deste Parecer.*

19. *Segundo essa linha de raciocínio, impõe-se a ilação lógica de que a exceção constante do item 17 da lista anexa à Instrução Normativa nº 23/86 abrange as obras de construção em geral e as de montagem, instalação, restauração e manutenção de instalações e equipamentos industriais. Assim, também estão fora do campo de incidência sob exame, por exemplo, as obras de prospecção, exploração e completação de poços de petróleo e gás, as obras de conservação de estradas, a execução de serviços de automação industrial, a construção de gasodutos, oleodutos e mineradutos, a instalação e montagem de sistemas de telecomunicações, energia e sinalização ferroviária, as obras destinadas à geração, aproveitamento e distribuição de energias, a construção de rede e de água e esgoto, etc.*

20. *Na forma do entendimento explicitado no item 16 deste parecer, não será exigido o imposto na fonte - porque decorrentes de casos excepcionados no item 17 da Instrução Normativa nº 23/86 - em relação a rendimentos oriundos da execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado, é o caso, por exemplo, de contrato englobando serviços preliminares de engenharia (tais como viabilidade e elaboração de projetos), execução física de construção civil ou obras assemelhadas e fiscalização de obras.*

21. *Por isso mesmo, somente será devido o imposto na fonte quando o contrato de prestação de serviços restringir-se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas na Instrução Normativa nº 23/86, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não, mesmo que os serviços sejam explorados empresarialmente e não em caráter pessoal. Dessa forma, será exigida a retenção na fonte, por exemplo, nos contratos destinados a estudos geofísicos, fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.), elaboração de projetos de engenharia em geral, administração de obras, gerenciamento de obras, serviços de engenharia consultiva,*

serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de software e elaboração de projetos de hardware), planejamento de empreendimentos rurais e urbanos, prestação de orientação técnica, perícias técnicas, contratos de cessão ou empréstimo de mão-de-obra de profissionais de engenharia, etc.”

17. Complementando, copia-se parte do Parecer Normativo CST nº 37, de 26 de abril de 1987 (DOU de 30/06/1987), que, apesar de examinar apenas o item 6 da lista anexa à IN SRF nº 23, de 1986, também é útil para esclarecer o alcance da referida lista:

“1. Face a dúvidas remanescentes quanto a aplicação do disposto no art. 52. da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, objetiva-se complementar a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 08, de 17/04/86, que tratou da matéria, e ainda, examinar o alcance da tributação na fonte incidente sobre comissões e corretagens prevista no art. 53, inc. I, da mesma Lei.

2. A primeira indagação diz respeito a correta interpretação do serviço relacionado no item 6 da tabela anexa à Instrução Normativa SRF nº 23/86, que enumerou, de forma taxativa, as atividades profissionais submetidas à tributação do citado art. 52. , qual seja:

6. Assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço).

3. Pela natureza do disposto no texto transcrito, evidencia-se a pretensão de fazer incidir o imposto de renda na fonte somente em relação aos serviços, listados no item 6 da Instrução Normativa SRF nº 23/86, que configurem alto grau de especialização, obtido através de estabelecimentos de nível superior e técnico, vinculado diretamente à capacidade intelectual do indivíduo.

4. Assim, podemos concluir que os serviços de assessoria e consultoria técnica alcançados pela tributação restringem-se àqueles resultantes da engenhosidade humana, tais como: especificação técnica para fabricação de aparelhos e equipamentos em geral; assessoria administrativo-organizacional; consultoria jurídica, etc.

(...).”

III – PRINCÍPIOS

18. Começa-se este item lembrando que a própria consulente afirma que, “os serviços oferecidos pela consulente, são relacionados à serviços técnicos em eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres” e continua dizendo assim, “devido à sua complexidade, os referidos serviços são desempenhados (...) por técnicos altamente especializados”.

19. Diante disso, percebe-se claramente que os referidos serviços se caracterizam por requerer conhecimentos científicos ou técnicos com alto grau de especialização,

geralmente obtidos em faculdades, escolas especializadas ou entidades de classe, cujo êxito decorre da maior ou menor capacidade intelectual do profissional. E mais, para sua realização, contam com a atuação de profissionais da área de engenharia, sob a fiscalização do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos de sua Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, e até de outras áreas profissionais (desenvolvedores de *softwares*, analista de sistemas etc.).

20. Consequentemente, os serviços referenciados estão contidos no § 1º do art. 714 do RIR/2018, provavelmente, em alguma ou várias das seguintes categorias: análises técnicas; assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço; avaliação e perícia; consultoria; elaboração de projetos; engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas; pesquisa em geral; planejamento; programação.

21. Contudo, a orientação do PN CST nº 8, de 1986, é de que a retenção do Imposto sobre a Renda é cabível se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018. Em outras palavras, a pessoa jurídica prestadora deve ser contratada para executar especificamente uma daquelas atividades arroladas no § 1º do art. 714 do RIR/2018, não sendo cabível cogitar-se da retenção nas hipóteses em que o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacada das demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

22. Neste ponto, é imperioso evidenciar que a consulente não detalha as especificidades dos contratos firmados com seus clientes. Apenas diz que “a companhia oferece uma gama de serviços, que podem ou não ser contratados junto com a compra do bem/equipamento”.

23. Ademais, a consulente possui objeto social amplo, tendo várias atividades possíveis de serem enquadradas com “serviços profissionais”.

24. Assim, se for possível estabelecer especificamente quais parcelas dos pagamentos remuneram os “serviços profissionais”, resta óbvio que a retenção é devida sobre essa parcela.

25. Todavia, diante das múltiplas opções de contrato possíveis de serem celebrados entre a consulente e seus clientes (no item 22), cabe à própria consulente discernir quais das atividades desenvolvidas são passíveis de retenção na fonte do IRRF, da CSLL, da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, levando-se em conta o exposto.

IV – ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO

26. *En passant*, a consulente faz alusão as atividades de manutenção e reparação, apesar de não questionar sobre elas. Diante disso, informa-se que as Soluções de Consulta Cosit n^{os} 28, de 13 de novembro de 2013, e 44, de 26 de fevereiro de 2015, disponibilizadas por inteiro no *site* da RFB (normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action) podem ajudar a esclarecer as suas eventuais incertezas sobre o tema.

27. Ressalta-se que, as Soluções de Consulta Cosit e as Soluções de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e também respaldam o sujeito passivo que as aplicar (mesmo que não seja o consulente da petição), desde que esse se enquadre na hipótese por elas abrangida, e sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Conclusão

28. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração dos serviços contidos nas letras "a)" a "e)" do item 2 desta solução estão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, da CSLL, da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofin se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018.

29. Não será exigida a retenção na fonte do IRRF, da CSLL, da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

(Assinado digitalmente)

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral de Tributação - Cosit